



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE LEI Nº 736 /2023.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

**OBRIGA A INSERÇÃO NOS SÍTIOS
ELETRÔNICOS DO PODER EXECUTIVO DA
PARAÍBA, DE GUIA INFORMATIVO SOBRE
SERVIÇOS PÚBLICOS DA REDE DE
ATENDIMENTO A MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, AS MEDIDAS
DE ENFRENTAMENTO A ESSAS
VIOLÊNCIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º É obrigatória a inserção nos sítios eletrônicos do Poder Executivo da Paraíba, de guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento à Mulheres em Situação de Violência e as medidas de enfrentamento na Paraíba.

§ 1º Considera-se Rede de Atendimento à Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados ao poder executivo, legislativo e judiciário estadual, que acolhem, atendem e orientam mulheres que vivem ou viveram situações de violência doméstica e sexual, quais sejam: Secretaria Estadual da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher, Centros Integrados de Atendimento à Mulher, Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública da Paraíba, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Hospitais e Clínicas especializadas no atendimento a casos de violência sexual, Instituto de Medicina Legal, Ministério Público



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

da Paraíba, Comissão dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa da Paraíba, ONGs e outros entes que venham a ser criados.

§ 2º Na divulgação dos serviços estaduais serão informados os municípios de Referência e os vinculados aos serviços.

Art. 2º O guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento à Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual e as medidas de enfrentamento disponíveis na Paraíba, deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

Parágrafo único. O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

Art. 3º O guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço atualizado, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a Rede de Atendimento à Mulheres em Situação de Violência da Paraíba.

II - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso; e

III - instruções básicas para mulheres em situação de violência a respeito de seus direitos, tendo como base a Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os serviços de caráter sigiloso que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual, tais como Casas Abrigo ou espaços de acolhimento, não poderão ter o seu endereço e demais dados sigilosos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

publicados no Guia de que trata a presente Lei, para a preservação da vida das mulheres sob sua proteção.

Art.4º Fica o Poder Executivo, autorizado a adotar as medidas necessárias para regulamentação desta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em ___ de _____ de 2023.


Wilson Filho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

JUSTIFICATIVA

A Paraíba possui uma rede de serviços especializados para atendimento as mulheres em situação de violência doméstica e sexual, que, somados a outros serviços das esferas federal, estadual e municipais, são de suma importância para preservar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violências.

Esses serviços são nas áreas da saúde, assistência social, segurança, justiça e outros programas e espaços com políticas intersetoriais para proteção das mulheres. Todavia, grande parcela da população desconhece que exista toda uma malha protetiva a seu dispor, e muitas vezes, por não ter conhecimento sobre a existência dessa rede, sofre danos morais, psicológicos e físicos, quando não a própria morte.

Entendemos que nossa proposta tem como objetivo fundamental promover a maior divulgação sobre a oferta dos serviços especializados, bem como fomentar uma maior integração destes serviços, de modo que se fortaleçam enquanto rede.

O projeto de lei em tela opta por publicitar o maior número possível de informações a mecanismos que viabilizem os direitos da mulher, estimulando em uma publicação, de forma contínua e permanente, em meios físicos e principalmente digitais, um guia de informações sobre os serviços disponíveis, mantendo-o sempre atualizado e de fácil acesso.

Diante da responsabilidade do tema sugerido nesta proposta, solicito dos Nobres Pares o irrestrito apoio para sua aprovação.